INTERESSADA: Ailes Maria Bezerra da Silva		
EMENTA: Autoriza Alyne Bezerra da Silva a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 11806693-5	**PARECER Nº** 0005/2012	**APROVADO EM:** 09.01.2012

I – RELATÓRIO

Ailes Maria Bezerra da Silva, responsável pela aluna Alyne Bezerra da Silva, mediante o processo nº 11806693-5, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor da aluna em referencia, considerando sua aprovação no vestibular 2012-1 da Faculdade Estácio do Ceará – Curso: Nutrição.

A aluna em questão encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio na Escola de Ensino Médio Almir Pinto, em Ocara, e prestou concurso vestibular para a faculdade e curso acima mencionados.

O requerimento em causa tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

É importante esclarecer que a própria Escola na qual a aluna está matriculada poderá atender ao que ora é requerido. Cabe a este Conselho autorizar a iniciativa em referência, quando esta não constar do regimento escolar, considerando a clareza e transparência da lei, incisiva no interesse do aluno, pela proficuidade e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea *c*, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

É irrestrito o direito do demandante, se observado que a aluna supracitada teve a normalidade de suas atividades escolares bloqueada pela greve dos professores, impedindo assim a continuidade de seus estudos em tempo hábil para concorrer aos exames vestibulares.

Cont. do Parecer nº 0005/2012

Ora, visto sob essa perspectiva, o voto do relator é favorável à autorização para que se permita a avaliação de aprendizagem em favor de Alyne Bezerra da Silva, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar a aluna e conceder-lhe o avanço pretendido, caso obtenha êxito.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações no histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitadora: Elizabeth
Revisor: jaa